

**O INFANTICÍDIO EM TRIBOS BRASILEIRAS: UM CASO DE COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**[[1]](#footnote-1)

Jéssica Léda Freire[[2]](#footnote-2)

José Cláudio A. L. Cabral Marques[[3]](#footnote-3)

**SUMÁRIO**

**1. Introdução; 2. O conceito de identidade cultural no âmbito jurídico contemporâneo; 3. O embate entre o relativismo cultural e a universalização dos direitos humanos frente o “infanticídio indígena”; 4. O papel do Estado diante da colisão entre direitos fundamentais; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.**

**RESUMO**

O presente trabalho apresenta a discussão acerca do infanticídio indígena nas tribos brasileiras, sendo tal prática cultural centenária, questão de colisão entre direitos fundamentais, o direito à vida e o direito cultural, expressos na Constituição Federal. A partir dessa temática será discorrido no tocante ao conceito de identidade cultural no contexto jurídico contemporâneo, sob o enfoque jurídico, ético, moral e sociológico; em seguida será exposto sobre o embate existente entre o Relativismo Cultural e a Universalização dos Direitos Humanos; e por fim, tratar-se-á do papel do Estado frente à questão, uma vez que se trata de colisão de direitos fundamentais, tendo como base dispositivos legais, princípios e doutrina.

**Palavras-chave:** Infanticídio indígena. Direitos fundamentais. Identidade cultural. Relativismo cultural. Universalização dos direitos humanos.

**1 INTRODUÇÃO**

É notório que o tema do infanticídio indígena em tribos brasileiras ainda se faz presente em debates e discussões contemporâneas. Este, por sua vez, se trata de prática cultural indígena a qual se perpetuou pela história e até hoje vem sendo realizada em determinadas comunidades indígenas no Brasil, em situações em que a criança nasce portadora de alguma deficiência física ou mental, no caso de gêmeos, ou até quando a criança é nascida de relações extraconjugais, entre outras. Logo, observa-se uma evidente colisão entre o respeito à diversidade cultural e o direito à vida. Diante do exposto, indaga-se: o Estado brasileiro deve intervir nas práticas de “infanticídio” indígena, uma vez que há explícito choque de direitos fundamentais?

O estudo sobre a identidade cultural nas comunidades indígenas é imprescindível no contexto acadêmico pelo fato de enriquecer o debate doutrinário e interdisciplinar acerca da diversidade cultural existente entre os indígenas e a cultural ocidental, aprofundando a epistemologia de termos substanciais neste âmbito, como a identidade, cultura e povo.

No contexto social, o trabalho constitui-se em um agregador de conhecimento à sociedade para questões que não esclarecedoras diante da realidade de culturas tão distintas. Assim, expandir a visão e deter a alteridade constitui-se em atitude elementar diante de questões culturais.

Para as autoras, a pesquisa deste tema se resguarda nos direitos humanos e direitos fundamentais, os quais são substanciais para manter e proteger a sociedade e todos os povos como um todo. Dado isso, denota-se que o conhecimento sobre as peculiaridades dos povos indígenas no Brasil é substancial para as garantias destes direitos, ampliando, portanto, a visão jurídica sobre esta questão.

O presente *paper* terá o objetivo geral de analisar, sob a perspectiva sócio-jurídica, o chamado “infanticídio” indígena praticado nas tribos brasileiras como causa de colisão entre os direitos fundamentais à vida e à cultura, destacando o papel o qual vem sendo adotado pelo Estado diante de tal temática.

E, ainda, abordar no tocante ao conceito de identidade cultural e a sua aproximação com o âmbito jurídico contemporâneo, sob o enfoque jurídico, ético, moral e sociológico; apresentar o embate entre Relativismo Cultural e Universalização dos Direitos Humanos no caso do “infanticídio” indígena, uma vez que se trata de colisão de direitos fundamentais; e explanar acerca do papel adotado pelo Estado frente à questão, tendo em vista seus dispositivos legais sobre o assunto.

**2 OS CONCEITOS DE IDENTIDADE CULTURAL NO ÂMBITO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

A constituição de uma nação ou de um povo pode ser compreendida a partir da noção de cultura, a qual está fulcrada em valores e paradigmas inerentes a cada comunidade. Este termo se define como "o conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que distinguem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças", segundo a Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Nessa esteira, instam-se os valores culturais, os quais incidem sob a forma de viver dentro de uma comunidade, regendo a estrutura, pensamentos e os próprios conflitos inerentes a cada grupo. Este termo é fundamental para adentrar na questão da multiplicidade cultural, a qual é indubitavelmente objeto de discussões, conflitos e embates no âmbito jurídico e social. A solução para a problemática tem como ponto de encontro a abordagem realizada pelo autor Sérgio Paulo Rouanet (1990, s/p):

O homem não pode viver fora da cultura, mas ela não é seu destino, e sim um meio para sua liberdade. Levar a sério a cultura não significa sacralizá-la e sim permitir que a exigência de problematização inerente à comunicação que se dá na cultura e se desenvolva até o telos do descentramento.

Nesse sentido, têm-se a proposta da comunicação pacífica entre culturas, a partir do respeito à diversidade cultural, por razão de se considerar a identidade cultural no seio de cada povo e de cada comunidade. Deste modo, a compreensão acerca da identidade cultural está no cerne da questão sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil.

A percepção acerca da dinâmica cultural das comunidades indígenas suscita inquirir sobre a identidade cultural que deve ser resguardada. Nesse sentido, pondera Wanessa Wieser (2010, p. 06) que “As práticas de infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil devem ser abordadas a partir da antropologia comunicativa, que impõe uma relação de dialógica entre culturas distintas, mas levando em conta os direitos humanos". Surge então um ponto de debate entre o cumprimento legal dos dispositivos legais e o respeito aos direitos humanos dos diversos povos.

A discussão acerca do choque entre comunidades indígenas culturais distintas e desconexas, como a indígena e a ocidental, ocorrida à época da colonização brasileira perpassa pela discussão ético-moral e não se restringe ao âmbito jurídico. Dentro desse contexto, há discussão acerca de infanticídio pelos indígenas em defesa da perpetuação de uma tribo, a qual pode ser denominada de eugenia, possuindo a função de perpetuar uma população saudável e forte, excluindo assim aqueles que não se adéquam aos padrões preliminarmente estabelecidos. A antropóloga Marianna Assunção Figueiredo Holanda (2008, p. 16) demonstra um ponto relevante sobre o assunto:

Esse é um dos pontos centrais do estudo: o que nós, brancos, entendemos como sendo vida e humano diferente da percepção dos índios. Um bebê indígena, quando nasce, não é considerado uma pessoa – ele vai adquirindo pessoalidade ao longo da vida e das relações sociais que estabelece.

Portanto, o homem possui distintas concepções até mesmo sobre temas simplórios como a vida e a identidade de ser humano inserido no mundo. Urge detectar as possibilidades do homem ter uma percepção positiva frente ao novo, àquilo que distingue da realidade social e do contexto em que se situa de modo a ampliar a própria noção da diversidade dos povos formadores da nação brasileira.

A Identidade Cultural entra em xeque quando presencia o etnocentrismo entre indivíduos com origens e pensamentos distintos. Desse modo, tem-se a concepção de que o etnocentrismo existe desde quando o homem se relacionava com povos que não possuíam características semelhantes à dele e este tomava a sua cultura como centro e menosprezava as ouras. As características físicas, a religião ou mesmo os costumes são fatores para julgar uma cultura. Quando há este julgamento, não se releva o valor contido nela e suas contribuições positivas na comunidade e na construção histórica da qual fazem parte.

Disso resulta a não compreensão entre uma cultura pela outra, ou mesmo um grupo que defende a religião e outro o valor histórico contido em algo. Portanto, para Laraia (2001, p. 75):

O fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e natural. Tal tendência, denominada de etnocentrismo, é responsável em seus casos extremos pela ocorrência de numerosos conflitos sociais, sendo este um fenômeno universal.

Uma cultura que analisa outra a classificando como inferior adere às perspectivas e opiniões que são diferentes dela. Os critérios são distintos, chocam-se, portanto não há possibilidades de equipará-los a partir disso. “Resulta-se que devemos aperceber-nos de que as culturas humanas não diferem entre si e do mesmo modo nem no mesmo plano (Levi- Strauss, 1952, p. 02) ”.

**3 O EMBATE ENTRE O RELATIVISMO CULTURAL E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE O “INFANTICÍDIO INDÍGENA”**

O reconhecimento da relevância da Antropologia ao se inquirir sobre os conflitos existentes nas comunidades indígenas em relação à morte de crianças por motivos específicos pelos próprios pais ou pela comunidade fomenta e desenvolve uma elucidação repleta de conceitos que desprendem o ser humano de universalismos característicos das normas legais inseridas no Estado.

Partindo desta percepção, insere-se a tese do Universalismo dos Direitos Humanos adotada pela ONU, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a qual pende para um pensamento dotado de uma finalidade capaz de atingir toda cultura e toda sociedade. Em relação ao conteúdo, trata Samuel Corrêa (2010), que os Direitos Humanos Internacionais surgem para produzir normas superiores aos dispositivos do próprio Estado em que vivem o cidadão vítima de abuso, acarretando assim em uma transposição do cumprimento ao regimento dos dispositivos legais e conjuntamente, aos valores culturais.

A Universalização dos direitos humanos veio à tona sobre temas relacionados à seara dos direitos humanos. Pontua Peixoto (2007, p. 260) que “A inserção da pessoa humana como sujeito de direito internacional trouxe novos paradigmas, flexibilizando a soberania estatal e concedendo à pessoa humana um papel central no sistema internacional”. A permanência dos valores culturais defendidos por um povo deve ser primado, mas deve-se considerar que a cultura possui uma fluidez, o que significa que esta pode ser discutida ao ponto de valorizá-la e preservá-la.

A tese do Relativismo Cultural revela uma perspectiva de visão da realidade sem a presença do etnocentrismo. Sobre o tema leciona Ronaldo Lindório (2008, s/p) que:

O relativismo cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas e com base no historicismo de Herder, defende que bem e mal são elementos definidos em cada cultura. E que não há verdades culturais visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura, pesa a si mesma e julga a si mesma.

O embate que reside entre a Relativização Cultural e a Universalização dos Direitos Humanos no caso de infanticídio indígena é permeado de questões relativas ao respeito às diversidades culturais. Nessa esteira, Paulo Bonavides (1999, p. 488) expõe que:

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos.

Assim, para a resolução de conflitos quanto à morte de crianças indígenas pelos pais ou demais integrantes de comunidades indígenas, deve haver pacificidade nos diálogos e respeito ao preceito fundamental relativo à vida. Deste modo, disserta Amartya Sen (2008) que a comunicação e a apreciação de culturas distintas não se constitui em motivo de vergonha, mas de desenvolvimento de uma cultura.

Portanto, diante de um conflito de direitos dentro de um caso concreto entre os direitos humanos e os direitos à preservação da diversidade cultural demanda-se dos aplicadores do Direito uma função interpretativa da norma, a qual se adéqua às necessidades da sociedade.

Com a finalidade de regulamentar sobre as questões indígenas propõe a defesa à liberdade de expressar a identidade cultural relativa a estes povos. No entanto, no que tange a prática de conduta criminosa o STJ sob a Súmula 140, disciplina que "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima". O direito a expressar livremente a cultura possui limitações, o que significa que o Direito Penal deve assumir seu papel, mas com uma conotação auxiliar tendo em vista o princípio da intervenção mínima.

Desse modo, urge que é necessária a aplicação do Direito no intuito de promover a garantia dos direitos do índios com a criação de institutos, tal como o Estatuto do Índio que regulamenta em seu dispositivo do art. 1º, sobre "a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional". Dessa forma, haverá a criação de diálogos culturais os quais serão propulsores de transformação da concepção arraigada do etnocentrismo dentro de cada comunidade.

**4 O PAPEL DO ESTADO DIANTE DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O Código Penal brasileiro, no art. 26 expõe que os indígenas são inimputáveis pelo fato de não possuírem o discernimento total de seus atos. Por outro lado, aduz Guaragni (2011) que o índio não possui incapacidade, uma vez que possui capacidade cognoscitiva tal qual os demais indivíduos. A diferença para ele reside no padrão de valores seguidos pelos índios. Deve existir uma relativização dos seus atos partindo do ponto do multiculturalismo e que atravessa, portanto, as disposições das normas jurídicas.

O conceito de identidade cultural já apresentado ao longo do trabalho, o qual se pode considerar como um “direito de todo grupo étnico-cultural e seus membros a pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e a não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente, por ela”, traz a necessidade de ter-se uma visão cautelosa a respeito dos povos indígenas (CHIRIBOGA, 2006, p. 01).

O direito à identidade cultural (DIC) não está expresso na Convenção Americana de Direitos Humanos, entretanto, pode-se realizar uma interpretação e construção a partir dos direitos que tal convenção prevê. A primeira forma de tentativa de construção do DIC mostra-se no voto do juiz Abreu Burelli no Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa versus Paraguai* (CHIRIBOGA, 2006, p. 1):

O direito à identidade cultural, ainda que não esteja expressamente estabelecido, está protegido na Convenção Americana a partir de uma interpretação evolutiva do conteúdo dos direitos consagrados nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 5 (direito  à  integridade pessoal), 11 (proteção da honra e da  dignidade), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 15 (direito de reunião), 16 (liberdade de associação), 17 (proteção à família), 18 (direito ao nome), 21 (direito à propriedade privada), 23 (direitos políticos) e 24 (igualdade perante a lei), a serem aplicados conforme os fatos do caso concreto. Ou seja, nem sempre que se infringir um dos artigos mencionados, o direito à identidade cultural será afetado.

Com base no artigo 8° da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata das garantias judiciais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretou tal artigo de forma a aplicar-se aos povos indígenas, e destacou que "é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades, características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes" (Caso Comunidade indígena Yakye Axa versus Paraguai) (CHIRIBOGA, 2006, p. 01).

Para o advogado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Oswaldo Ruiz Chiriboga (2006), os indígenas são possuidores de um Direito Consuetudinário, o qual segundo o dicionário é aquilo que não está escrito, que é fundado nos usos ou costumes.

Para Almires Martins Machado (2007, p. 56) “o Direito Positivo na concepção dos povos indígenas, é como um rio seco, sem vida, sem importância, que não foi construído a partir da necessidade da comunidade”. Portanto, não vêem sentido em seguir normas as quais não são capazes de incidirem em suas realidades.

Sendo a comunidade indígena regida por suas próprias “leis”, constitui-se o direito indígena, por possuir normas, procedimentos e autoridades as quais cuidam em regular a vida social das tribos, atuando como meio de solução de conflitos conforme os seus valores, perspectivas de mundo e anseios (YRIGOYEN, 1998 apud CHIRIBOGA, 2006).

Entretanto, a prática de infanticídio, a qual se define como uma prática de assassinato de crianças em seu primeiro ano de vida, ocorrendo por vontade da mãe, sendo esta impedida de assumir a maternidade por circunstância alheia à sua vontade (SILVEIRA, 2011, p. 4).

Este ocorre por diversos motivos, como quando nascem gêmeos, a mãe é obrigada a matar os dois ou apenas um, pois acreditam que ela não conseguirá conciliar suas tarefas de casa com as tarefas da comunidade; por conta do sexismo, uma vez que possuem preferência pelo sexo masculino; quando a criança nasce com alguma deficiência; crianças provenientes de relações ilegítimas ou de mães solteiras (ADINOLFI, 2011, p. 18).

Diante disso, vê-se que tal prática constitui ato que afronta o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, havendo, portanto, colisão de direitos fundamentais, vida e direito cultural, uma temática constitucional, a qual se questiona a possibilidade de intervenção do Estado.

Entende-se que para os casos de infanticídios descritos pode-se chegar a uma solução sem a intervenção do Estado por meio do Direito Penal, para que não seja necessário que continuem a tirar a vida de crianças. Para isso, pode ser necessária a ajuda de órgãos governamentais ou de organizações não governamentais para que intervenham nas aldeias levando políticas de conscientização acerca dos direitos humanos, diálogo de modo educativo, resultando com isso, na ponderação de valores, princípios e direitos.

Piacentini (FARIÑAS DULCE, 2000, p. 201 apud PIACENTINI, 2007, p. 94) expõe acerca disso, de uma alternativa, de forma que haja um entendimento entre as culturas, por meio de um diálogo intercultural, o qual se mostra ser um projeto filosófico e hermenêutico, que seja em tempo indeterminado, sem fim, realizando argumentação entre as culturas, com ética e respeito às diferenças, “graças ao qual se torna possível a convivência a partir do pluralismo”.

Fariñas Dulce (2000, p. 94 apud FARIÑAS DULCE, 2000, p. 201) expõe que não se deve compreender outra cultura com seus pontos de vistas, mas sim tentar entrar nos valores daquela cultura a qual se tenta entender. “É justamente nesse ponto que se encontra a radicalidade do projeto filosófico do diálogo intercultural”.

Ainda acerca do diálogo intercultural a autora citada ressalta que:

esse contexto de diálogo será conseguido se, do prisma político e jurídico, colocar-se em andamento políticas de reconhecimento recíproco de direitos e diferenças ou dos direitos dos grupos culturalmente diferenciados, além de instrumentos e ações jurídicas em função das quais as diferentes culturas e as diferentes identidades sociais, étnicas, religiosas, de gêneros ou sexuais possam administrar e preservar sua própria identidade. A diferença, como elemento de identidade dos seres humanos, precisa ter sentido e relevância também na esfera pública e tem de constituir-se numa nova categoria política, jurídica e social. Isso levaria a um universalismo não a priori, mas a posteriori, ou um “universalismo do reconhecimento recíproco” ou ainda uma “universalidade do cosmopolitismo” (FARIÑAS DULCE, 2000, p. 201 apud PIACENTINI, 2007, p. 94-95).

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003), o diálogo intercultural, conhecido também como hermenêutica diatópica, é a forma de fazer com que os direitos humanos se transformem de um localismo globalizado (“quando um fenômeno local é globalizado com sucesso”) para um projeto cosmopolita.

Boaventura de Sousa Santos explica quais são os pressupostos para a realização do diálogo intercultural, o qual constitui uma tarefa hermenêutica e um processo aberto que aponta uma solução à que nos deu o racionalismo ocidental (PIACENTINI, 2007, p. 95).

Para o autor, “a primeira premissa seria superar o dualismo universalismo X relativismo. Para o seu ponto de vista, tanto um contra o outro estão equivocados. O relativismo ético/cultural diz que se aceitar toda a cultura”. Por conta disso, este não presta, visto que dessa forma estaria também se aceitando culturas não-pluralistas, ou seja, aquelas as quais não aceitam todas as culturas. Portanto, por si só o relativismo é contraditório. Tratando-se do universalismo ético, este defende universalizar os valores (os universais) de uma cultura para todos, fato que exclui o pluralismo. Logo, também não serve ao diálogo intercultural (PIACENTINI, 2007, p. 95).

Santos (2003, p. 114) explana que “todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos”.

Além disso, é importante destacar que todas as culturas são incompletas e problemáticas no tocante às suas concepções de dignidade humana, não existe uma melhor que a outra. Se há a existência de diversas culturas, o que por si só já induz que todas são incompletas. Pois se assim não fosse, haveria somente uma cultura. “A ideia é aumentar a consciência da incompletude cultural o máximo possível e parar de tentar entender a outra cultura a partir dos universais da própria cultura (SANTOS, 2003, p. 114). O reconhecimento de incompletudes é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural” (SANTOS, 2003, p. 118).

No que diz respeito ao tempo certo para iniciar esse diálogo intercultural, tal tempo não pode ser estabelecido de forma unilateral, tendo que cada comunidade cultural que deve decidir quando está pronto para dialogar (SANTOS, 2003, p. 270).

Eberhard (2004, p. 171 apud PIACENTINI, 2007, p. 99) expõe que o diálogo intercultural tem que ser cooperativo, ou seja, os participantes devem ir em busca de forma verdadeira do entendimento e enriquecimento mútuo, e uma possibilidade de consenso: “o ‘diálogo cooperativo’ exclui, assim, a trapaça ou a imposição do ponto de vista próprio, em que umas das partes se aproveita de sua posição dominante para enunciar as perguntas e as respostas”.

É importante compreender que a universalidade dos Direitos Humanos não se decreta, os direitos construídos, para isso acontecer é necessário que se obedeça duas condições (ROULAND, 2003, p. 142 – 148 apud PIACENTINI, 2007, p. 100):

A primeira é que as culturas devem poder nutrir-se umas das outras, o que exige que elas se reconheçam mutuamente. A segunda diz que é necessário exibir uma vontade de ultrapassar as divergências para colocar à frente os pontos de acordo. Não se pode abrir mão de nenhuma dessas condições, e toda vontade de dialogar, mesmo imperfeita, deve ser apoiada. Eis o esforço que a universalidade dos direitos humanos exige de cada sociedade: uma reinterpretação mútua das culturas. Isso levará a humanidade a desenvolver o conhecimento de si mesma.

Somente assim seria possível estabelecer um diálogo intercultural com as comunidades indígenas, sem que haja a imposição de outra cultura, o que resultaria na supressão da cultura indígena; de modo a entrar em um consenso, realizar uma complementação, evitando com isso o infanticídio.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A inserção dentro de um contexto peculiar das comunidades indígenas revela que o respeito às regras é realizado a partir de padrões culturais arraigados pela tradição destes povos, o que acarreta na construção de uma identidade cultural com princípios notadamente distintos daqueles existentes na cultura ocidental.

Desse modo, utilizou-se da de conceitos primordiais para construir a tese sobre a existência de colisão de direitos fundamentais no crime infanticídio nas comunidades indígenas.

A identidade cultural, que consiste na caracterização dos valores, tradições à própria construção histórica é um elemento que funciona para compreender a dinâmica de cada povo, e consequentemente, permitirá a análise dos conflitos existentes em razão do interesse de sopesar os direitos em xeque.

Assim, se tem o etnocentrismo, o qual possui a finalidade de supervalorizar uma cultura sobre a outra, desconsiderando seus valores e sua construção histórica no contexto social.

Nessa esteira, se produz a concepção da colisão do direito fundamental à vida e à diversidade cultural. A valorização da identidade cultural não deve se sobrepor aos direitos humanos e direitos fundamentais, os quais resguardam o povo brasileiro. Portanto, como meio de ponderar a questão fulcrada, enseja-se o ato de promover a construção dos diálogos interculturais uma vez que não equiparação de valores entre o povo indígena e entre o que preceitua a Constituição Federal brasileira e o que defende os Direitos Humanos. Por meio desse ponto discutido deve ser analisado a perspectiva política e jurídica a fim de garantir legitimidade à solução do conflito relativo ao infanticídio pelos indígenas.

No intuito de fomentar a questão se introduz a perspectiva das teses do universalismo e relativismo cultural. O embate reside na proteção à cultura a partir da defesa do universalismo com o indivíduo que possui um papel central na sociedade, conforme define a ONU, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e na visão relativista cultural que não padrões para o comportamento humano.

Assim, urge que a cultura não permanece estática sobre o tempo e as circunstâncias, atribuindo-se a ela uma fluidez que permite a abertura para soluções que atinjam o interesse dos indivíduos que se encontram à margem das normas jurídicas criadas pelo Estado, não protegidas pelos direitos fundamentais.

A adequação desse direito surge com a atuação estatal que promove a deliberação de diálogos culturais com os povos indígenas, por meio alteridade, equiparando-se à visão cultural distinta que possui a sociedade e dispõe a Constituição Brasileira sobre o direito à vida. Por meio de debates é que realiza o conflito em xeque, sem a supressão de comunidades indígenas, garantindo assim o multiculturalismo que assegura o direito fundamental da diversidade cultural expresso na Carta Magna de 1988.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 140. Disponível em;

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=140&&tipo\_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 09 maio de 2016.

BRASIL. Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2016

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHRIBOGA, Oswaldo Ruiz. **O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais**: um olhar a partir do Sistema Interamericano. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1806-64452006000200004#nt9>. Acesso em: 18 abr 2016.

CORRÊA, Samuel. **Direitos humanos e o diálogo intercultural**: análise do infanticídio

por motivos culturais em tribos indígenas do Brasil, 2010. Disponível em: <http: //portal2.unisul.br/content/navitacontent\_/userFiles/File/cursos/cursos\_graduacao/Direito\_ Tubarao/2010-A/Samuel\_Corr\_a.pdf>. Acesso em: 18 de Abril de 2016

GUARAGNI, Fábio André. **A “herança maldita” do tratamento jurídico-penal dos silvícolas não-adaptados**. Paraná: FESMP. 2009. Disponível em: <http://www.fesmp. com.br / upload/arquivos/11616395.pdf>. Acesso em: 18 abr 2016.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. Quem são os humanos dos direitos?

Sobre a criminalização do infanticídio indígena. 2008. 157 f. Dissertação.

(Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de

Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: < http://bdtd.bce.unb.br/tedesimplificado

/tde\_busca/arquivo.php? codArquivo=4766>. Acesso em: 14 maio 2010

LARAIA, ROQUE. **Cultura, um conceito antropológico**. Rio de janeiro. 2001

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. Lisboa: Presença, 1952.

LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre o infanticídio indígena no Brasil. Realização: Viçosa, MG, 2008. Disponível em:< http://www.ronaldo.lidorio.combr/index.php? option=com\_ content&task=view&id=81&Itemid=31>. Acesso em: 09 de maio de 2016.

MACHADO, Almires Martins. **Direito Indígena conquista dos povos indígenas**. Seminário Formação Jurídica e Povos Indígenas – Desafios para uma educação superior no Brasil. Realização: UFPA. Belém, 2007. Disponível em http://www3.ufpa.br/juridico/documentos/DIREITO\_INDIGENA\_CONQUISTA\_DOS\_ POVOS\_INDIGENAS\_-\_Almires\_Martins\_Machado.pdf. Acesso em: 18 abr 2016.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. Universalismo e relativismo cultural. Revista da Faculdade de Direito. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/EricaPeixoto.pdf> Acesso em: 21 de Mar de 2016.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos humanos e interculturalismo**: análise da prática cultural da mutilação genital feminina. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2007.

ROUANET, Sergio Paulo. **Artigo: Ética e antropóloga**. Revista Estudos Avançados. Edição 10, set./dez 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das letras, 2008. P. 277

SILVEIRA, Mayra. **O infanticídio indígena**: uma análise à luz da doutrina da proteção integral. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. 2011.

UNESCO, **Preâmbulo da Declaração Universal da Unesco sobre a diversidade cultural** (2001).

WIESER, Wanessa. **Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil.** Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2331/1827. Acesso em: 21 de mar 2016

1. *Paper* da disciplina de Direito Processual Penal II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 7° período do curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)